



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.17504-3-SC**  
**RELATOR** : O SR. JUIZ GILSON DIPP  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**APELADO** : VEVALE VEÍCULOS LTDA/  
**ADVOGADOS** : TANIA REGINA MORASTONI  
LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTROS

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. Contribuição Social. Folha de salários. Correção Monetária. Juros Selic.

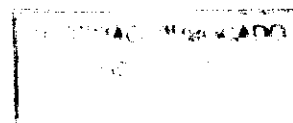
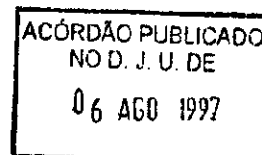
Na correção monetária serão incluídos os índices preconizados pelas Súmulas deste Tribunal, porém, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente serão aplicados juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, conforme o art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, sem aplicação de correção monetária, tendo em vista a sua substituição pela referida taxa.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de junho de 1997.

  
Juiz Gilson Dipp  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.17504-3-SC**

**RELATOR : O SR. JUIZ GILSON DIPP**

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELADO : VEVALE VEÍCULOS LTDA/**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária, em que o Apelado pleiteia a compensação dos valores que pagou a título da exigência da contribuição previdenciária prevista na Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, e Lei nº 8.212/91, art. 22, inc. I, incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos, a qual a autora entende indevida (fls. 03/22).

O Apelante contestou a ação (fls. 93/108).

O MM. juízo "a quo" prolatou a sentença nos autos. A sentença julgou procedentes os pedidos do Autor (fls. 119/125).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs a presente apelação querendo a reforma da sentença no sentido de que não podem ser utilizados índices extra-legais de correção monetária no cálculo de atualização do indébito (fls. 128/132).

Apresentadas as contra-razões (fls. 137/141), os autos vieram a este Tribunal (fls. 142).

É o relatório.

  
Juiz Gilson Dipp  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.17504-3-SC**

**RELATOR : O SR. JUIZ GILSON DIPP**

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELADO : VEVALE VEÍCULOS LTDA/**

**VOTO**

Em relação à utilização de índices de correção monetária, faz-se mister referir que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real do crédito a ser restituído. Decorre do simples transcurso temporal, sob o regime de desvalorização da moeda.

A correção monetária do indébito se dá a partir do recolhimento indevido, até mesmo os anteriores a 1992, se for o caso, e deve ser procedida pela aplicação dos seguintes índices, na seqüência em que mencionados: OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989), BTN (de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991), INPC (de fevereiro a novembro de 1991) e UFIR (janeiro de 1992 a dezembro de 1995). No cálculo da correção monetária devem ser considerados os expurgos inflacionários de janeiro de 1989; IPC de março, abril e maio de 1990; e IPC de fevereiro de 1991. A inclusão de expurgos, reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais (Súmulas nº 32 e 37 deste TRF - 4ª R), decorre do princípio da reparação integral das perdas inflacionárias verificadas nos respectivos períodos e, conquanto não exigida pelas entidades públicas na cobrança dos seus créditos, deve ser levada em conta no pagamento dos débitos a que forem condenadas em juízo porquanto a desigualdade de tratamento é apenas aparente, uma vez que as finanças governamentais, quando da implantação dos chamados Planos Verão, Collor I e Collor II, deles se beneficiaram.

A limitação da atualização do crédito frustraria as finalidades da compensação.

Porém, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente serão aplicados juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, conforme o art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, sem aplicação de correção monetária, tendo em vista a sua substituição pela referida taxa. E os juros de que tratam o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional tornam-se inaplicáveis nesse ponto.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

  
Juiz Gilson Dipp  
Relator